

ANTEPROJETO DE LEI N° 013/2024

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE MORTE AOS AGENTES DE TRÂNSITO, AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E DA GUARDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Pelo disposto na presente Lei fica instituída a Gratificação de Risco de Morte – GRM aos AGENTES DE TRÂNSITO, AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E DA GUARDA MUNICIPAL, a qual objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exija o desempenho de atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, ponham em risco a integridade física do servidor.

§1º A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo é fixada no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento base dos cargos efetivos de Agente da Autoridade de Trânsito, Agentes de Segurança Patrimonial e da Guarda Municipal de Marabá/PA.

§2º Por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, o percentual da Gratificação a que se refere o “caput” poderá ser majorado, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Não fará jus à Gratificação de que trata a presente Lei, os Agentes da Autoridade de Trânsito, Agentes de Segurança Patrimonial e da Guarda Municipal que:

I - estiverem cedidos a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios; e

II - estiverem afastados do exercício efetivo das suas funções em razão das licenças previstas nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 92 da Lei nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008 e incisos V e VI do art. 92 da lei nº 17.431, de 27 de outubro de 2010.

Art. 3º O pagamento da Gratificação do Risco de Morte, observará os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira próprias.

Art. 4º A Gratificação de que trata a presente Lei é incompatível com o pagamento dos Adicionais de que trata o art. 79, §1º da Lei nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008 e do inciso III da lei nº 17.431, de 27 de outubro de 2010.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário TIAGO KOCH, 28 de agosto de 2024.

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores!

A presente proposição tem por objetivo instituir a Gratificação de Risco de Morte - GRM aos AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E GUARDA MUNICIPAL DE MARABÁ, estabelecidos em formas de porcentagem, aos servidores lotados nestas instituições, estruturados em carreira, na forma da lei.

CONSIDERANDO que, a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014, inclui, de maneira clara e inconteste, o parágrafo §10, ao art. 144, estabelecendo que a Segurança Viária, definida, como, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegure ao cidadão o direito a uma Mobilidade Urbana eficiente e competindo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreiras, na forma da lei.

CONSIDERANDO que a Segurança Viária e Patrimonial do Município de Marabá é exercida exclusivamente pelos agentes de trânsito, patrimônio e Guarda Municipal, que diuturnamente são expostos a luz do sol, ao relento da noite, que sempre estão garantindo a segurança das pessoas e de seus patrimônios, têm como espaço de trabalho as ruas, avenidas, eventos locais, praças e estabelecimentos pertencentes a Prefeitura Municipal de Marabá, estando, constantemente, expostos ao perigo, dentre outros locais comumente perigosos, ao mesmo tempo em que ampara e atende a população com a prestação de um serviço que é fundamental para Mobilidade Urbana e Segurança.

CONSIDERANDO a importância que o tema MOBILIDADE URBANA tem trazida à tona em discussões no cenário nacional atualmente, e, que, por meio do incentivo aos profissionais que a praticam todos os dias, faz-se um exímio instrumento de preservação das vidas, assim como da própria redução dos acidentes o exercício desses profissionais com o devido reconhecimento.

CONSIDERANDO o número em agressões físicas sofridas, que tais atos, inclusive já levaram a óbito, diversos agentes de trânsito em todo Brasil, por atropelamento e colisões, vêm apresentando crescimento, tanto por parte de condutores quanto de criminosos que usam o trânsito para cometer diversos crimes, sendo que o agente de trânsito por diversas vezes é o que tem o primeiro contato com esses meliantes estando totalmente desprotegido, onde o risco é maior quando nas abordagens destes.

CONSIDERANDO que o risco de morte acompanha os agentes mesmos após estes retirarem suas fardas, fatos lustrados por diversas vezes no nosso município, e em vários Estados da Federação, onde o infrator persegue e por vezes acaba ceifando a vida desses profissionais. Como pode ser observado estão expostos a inúmeros riscos à sua vida, como agressões físicas e verbais, abordagens a veículos com criminosos, como já ocorreu por diversas vezes em operações realizadas em conjunto com demais órgãos de segurança pública.

CONSIDERANDO que uma das principais funções da gestão patrimonial é garantir a segurança do patrimônio. Isso envolve a proteção dos bens físicos, como imóveis, veículos, maquinários,

equipamentos e estoques, bem como dos ativos financeiros, como investimentos, contas bancárias e carteiras de ações, e os riscos inerentes da função.

CONSIDERANDO que, em **30/11/2017**, o **Superior Tribunal de Justiça** ao julgar o Recurso Especial nº 1.410.057/RN, **decidiu** que é **possível** reconhecer a **atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. [...]

CONSIDERANDO que segundo a doutrina e jurisprudência, o adicional em questão é uma retribuição pecuniária ao risco à vida e saúde que o trabalhador se expõe para cumprir sua jornada de trabalho. E que pela essência, e necessidade da atividade é devido sim esta retribuição pecuniária ao trabalhador que assim se mantém sob-risco e resguardam o maior valor possível existente: a vida humana.

CONSIDERANDO o alto crescimento do município de Marabá, e a importância que tem os Agentes de Trânsito, Agentes de Segurança Patrimônio e Guarda Municipal, no qual tenham como missão oferecer ao cidadão condições de segurança e conforto, garantindo a qualidade de vida de toda a população. Os trabalhos vão além das suas atribuições.

Por tais razões expostas acima, acredito que esses profissionais façam jus a uma reposição salarial, haja vista, tamanha é a relevância do trabalho, proteger seus cidadãos e construções, o tornando-o mais seguro e humano. Com efeito, sendo este, objeto de requerimento dos Agentes de Trânsito, Agentes de Segurança Patrimonial e Guarda Municipal, é que proponho o presente ANTEPROJETO DE LEI, no sentido de que se atenda ao pedido de instituir a Gratificação de Risco de Morte - GRM em forma de porcentagem a ser estabelecida em Lei Municipal, em prol desses profissionais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Atenciosamente;

Plenário TIAGO KOCH, 28 de agosto de 2024.

Antônio Araújo- Cel PM/RR
Vereador